



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



| | |
|--------------------|--|
| PROCESSO | 10410.001641/2007-98 |
| ACÓRDÃO | 3102-003.626 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA |
| SESSÃO DE | 16 de abril de 2026 |
| RECURSO | EMBARGOS |
| EMBARGANTE | TRIUNFO AGROINDUSTRIAL LTDA |
| INTERESSADO | FAZENDA NACIONAL |

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004, 2005, 2006, 2007

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FALHA DE REDAÇÃO. EXISTÊNCIA.

Verificada a existência de falha na redação do acórdão embargado, acolhem-se os embargos de declaração para a correção da falha, sem efeitos infringentes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração interpostos, com alteração do texto do voto, sem efeitos infringentes.

Assinado Digitalmente

Fábio Kirzner Ejchel – Relator

Assinado Digitalmente

Pedro Sousa Bispo – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Jorge Luís Cabral, Joana Maria de Oliveira Guimarães, Wilson Antônio de Souza Corrêa, Fábio Kirzner Ejchel, Sabrina Coutinho Barbosa, Pedro Sousa Bispo (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela contribuinte em face do acórdão nº 3102-002.765, de 17/10/2024, apontando a existência de omissão quanto à documentação comprobatória do crédito; quanto à ausência de supedâneo legal para exigência de pedido eletrônico de compensação; omissão quanto à inexistência de preferência quanto à forma

de pedido de compensação na Lei 9.430/94 (sic) e quanto à necessária observância ao princípio da instrumentalidade das formas.

Realizado o exame de admissibilidade, os embargos foram admitidos, determinando-se o retorno dos autos ao colegiado para apreciar **exclusivamente a matéria relativa à omissão quanto às provas.**

É o relatório.

VOTO

Conforme relatado, os embargos foram admitidos exclusivamente para análise relativa à omissão quanto às provas. Nesse tópico, os embargos trazem considerações conforme excertos abaixo:

O acórdão afirma que o pedido de restituição do IPI foi empreendido de forma simplória, sem qualquer referência a documentação correlata, o que, em tese, prejudicaria a análise do mérito do pedido – ainda que tal análise meritória não tenha sido efetivamente empreendida. Eis aqui:

(...)

O próprio acórdão reconhece que o pleito de restituição tinha por mote créditos de insumos de IPI, mas dá a entender que o pedido administrativo careceria de instrução documental. Essa conclusão claramente destoa do teor dos autos, especificamente dos autos físicos, relativos ao ressarcimento do IPI e que dão ensejo a mais de 350 (trezentas e cinquenta) páginas de documentação.

(...)

Logo, o pedido de restituição estava, sim, instruído com centenas de páginas de levantamentos que indicavam todas as informações necessárias ao Fisco. Era possível aferir a natureza dos insumos, sua procedência, a documentação fiscal atrelada a cada operação de aquisição e o valor de cada ressarcimento.

Quando deixa de assuntar o teor dessa documentação e afirma que o pleito administrativo estava carente de provas, o acórdão acaba incorrendo em omissão sobre a análise documental que deveria fazer junto ao pedido de restituição.

Assiste razão em parte à embargante.

O cerne da questão está no fato de que o acórdão citou que “Nenhuma referência a mais foi feita e nenhum documento a mais foi apresentado com relação ao suposto crédito pleiteado”. No processo, porém, constavam centenas de páginas de documentos que alegadamente comprovariam o crédito pleiteado.

Pois bem. Importante analisar o contexto em que tal frase foi colocada no acórdão. O voto iniciou-se assim:

O recurso – assim como a impugnação – **não trata de questões afetas ao alegado crédito, mas apenas de questões relativas à possibilidade ou não de entrega de pedido de ressarcimento por meio físico.** A seguir, excertos do recurso:

Em trecho adiante, o voto dispõe que:

Como já relatado, trata-se de pedido de ressarcimento de IPI instruído com um formulário em papel e com uma listagem, não revestida de qualquer formalidade, nominada “levantamento extemporâneo de créditos de IPI insumos” que dariam direito a créditos extemporâneos de IPI relativos a períodos anteriores.

Nenhuma referência a mais foi feita e nenhum documento a mais foi apresentado com relação ao suposto crédito pleiteado.

O contencioso restringiu-se, assim, à forma de entrega do pedido de ressarcimento pelo contribuinte – em papel, ao invés de utilizar o meio eletrônico.

Não foi alegada nenhuma impossibilidade, dificuldade ou empecilho para utilização do programa PER/DCOMP.

A DRJ analisou o cerne da questão, que é a entrega injustificada de pedido de ressarcimento em papel sem utilização do programa PER/DCOMP, não reconheceu o direito creditório e não conheceu da manifestação de inconformidade por conta do disposto na Instrução Normativa RFB nº 1.717, de 17 de julho de 2017, em vigor na data da decisão de primeira instância, que deixava claro que o rito estabelecido pelo Decreto nº 70.235, de 1972, aplicava-se nos casos de indeferimento do pedido de ressarcimento e não aos casos de não conhecimento ou de pedido considerado não formulado: (negritos nossos)

O ponto inicial do voto era definir exatamente os contornos da lide. Foi ressaltado que o que se discutia era a forma de entrega do pedido de restituição, que foi feito em papel ao arrepio da legislação vigente, e não o crédito em si.

Tanto a impugnação como o recurso voluntário trataram fundamentalmente desse aspecto – então era esse também o foco do voto.

A frase foi colocada apenas para ressaltar esse ponto.

Reconheço, porém, que a frase, da forma que foi colocada, poderia levar a interpretações diferentes se analisada fora desse contexto.

Não houve omissão quanto às provas. Existiu, sim, uma eventual falha de redação.

Assim, retifico esse trecho do voto, excluindo a frase em questão. A alteração está descrita abaixo:

De:

Como já relatado, trata-se de pedido de ressarcimento de IPI instruído com um formulário em papel e com uma listagem, não revestida de qualquer formalidade,

nominada “levantamento extemporâneo de créditos de IPI insumos” que dariam direito a créditos extemporâneos de IPI relativos a períodos anteriores.

Nenhuma referência a mais foi feita e nenhum documento a mais foi apresentado com relação ao suposto crédito pleiteado.

O contencioso restringiu-se, assim, à forma de entrega do pedido de ressarcimento pelo contribuinte – em papel, ao invés de utilizar o meio eletrônico.

Para:

Como já relatado, trata-se de pedido de ressarcimento de IPI instruído com um formulário em papel e com uma listagem, não revestida de qualquer formalidade, nominada “levantamento extemporâneo de créditos de IPI insumos” que dariam direito a créditos extemporâneos de IPI relativos a períodos anteriores.

O contencioso restringiu-se, assim, à forma de entrega do pedido de ressarcimento pelo contribuinte – em papel, ao invés de utilizar o meio eletrônico.

Importante salientar que esse detalhe não prejudicou o entendimento dos Conselheiros, que decidiram o caso por unanimidade de votos.

Conclusão

Por todo o acima exposto, voto por acolher os embargos de declaração interpostos, com alteração do texto do voto, sem efeitos infringentes.

Assinado Digitalmente

Fábio Kirzner Ejchel